

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ - 23.539.463,0001/21

Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro -- CEP 39.270-000 - Pirapora - MG Fone: (38) 3740-6121

Site: www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao@pirapora.mg.gov.br

JULGAMENTO RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 018/2023 TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE PRAÇAS NO MUNICÍPIO DE PIRAPORA-MG

1. Relatório

Trata-se de resposta ao recurso apresentado pela empresa LINO ENGENHARIA — CONSTRUÇÃO E PROJETOS, quanto à sua inabilitação.

1.1 Das razões recursais

A recorrente afirma que sua inabilitação ocorreu por excesso de formalismo, uma vez detém a qualificação técnica exigida no instrumento convocatório. Vejamos alguns trechos das razões recursais:

Portanto, seria totalmente adequado e correto a habilitação do mesmo, algo comprovado no próprio texto que o inabilita, tornando assim, uma certa confusão quanto suas aptidões técnicas e de sua empresa, que é notória especializada para executar a obra, tratando de um exacerbado formalismo da Comissão Permanente de Licitação no ato em que a inabilitou para a sessão.

(...)

Como é cediço, a capacidade técnica operacional da pessoa jurídica é obtida através dos Atestados de Capacidade Técnica e/ou Acervo Técnico, devidamente registrado no CREA, dos profissionais responsáveis técnicos de nível superior pertencentes ao quadro permanente da empresa (ou a ela vinculados), de acordo com a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA que, em seu artigo 48, define claramente o que é a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica (capacidade técnico-operacional).

(...)

Ora, no caso de serviços de engenharia, qualquer exigência que não esteja previsto na Lei, configura ilegalidade e inobservância da norma. Assim, quanto à qualificação técnica em serviços de engenharia, cabe à contratante apenas exigir o que está prescrito na Lei, qual seja, ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS DA LICITANTE, não podendo, portanto exigir atestado de capacidade técnica em nome da licitante configura uma exigência não prevista na norma. Ademais, por falta de previsão legal que autorize o administrador fazer a referida exigência, constar no edital em questão gera nulidade dos atos subsequentes face à inobservância da norma. Desta feita, a exigência de atestado de capacidade técnica em nome da licitante, configura uma exigência editalícia restritiva da competição, nos termos do art. 3°, §1°, inc. I da Lei 8.666/93.

Sendo assim, a recorrente pede que o recurso seja julgado procedente, dando-lhe total provimento, para habilitá-la e declará-la apta para a segunda fase do procedimento.

0

The

Spir.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ - 23.539,463,0001/21

Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - CEP 39.270-000 - Pirapora - MG Fone: (38) 3740-6121

Site: www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao@pirapora.mg.gov.br

1.2 Das contrarrazões

Não se aplica ao caso.

2. Análise de mérito

2.1 Preliminares

a) Tempestividade

A sessão pública da Tomada de Preços ocorreu no dia 10/04/2023 e as razões recursais foram apresentadas no dia 12/04/2023, portanto, tempestivas, motivo pelo qual foram recebidas.

2.2 Mérito

2.2.1 Quanto à comprovação da qualificação técnico-operacional

Considerando o disposto no art. 30, II da Lei 8.666/93, para fins de qualificação técnica, a Administração deverá analisar os atestados de capacidade técnica com o intuito de verificar se a futura contratada detém o conhecimento, a experiência e os recursos técnico e humano necessários à execução dos serviços que serão contratados. Sendo assim, o que "se avalia, então, é a experiência do licitante no passado. Para tanto, busca-se saber se a empresa já executou objeto com características, quantidades e prazos similares ao objeto da licitação¹", cabendo a Comissão Permanente de Licitações exigir das empresas participantes do processo que seus atestados demonstrem similaridade com os serviços que se pretende executar.

No tocante a comprovação da capacidade técnico-operacional, observa-se que o item 8.1.6.1 do edital prevê que:

Capacitação técnico-operacional da licitante será comprovada mediante a apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado identificada, que demonstre que a licitante executou diretamente serviços pertinente e compatível com o objeto deste Edital e comprovar a execução dos seguintes quantitativos mínimos das atividades de maior relevância técnica.

¹ Disponível em: http://www.jmleventos.com.br/arquivos/news/news/newsletter_sistema_s/arquivos/ANEXO_1_312_01.pdf. Acesso em 11 de Abr. de 2023.









PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ - 23.539.463.0001/21

Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - CEP 39.270-000 - Pirapora - MG

Fone: (38) 3740-6121

Site: www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao@pirapora.mg.gov.br

De maneira equivocada, a recorrente afirma que foi exigido atestado de capacidade operacional registrado no Conselho Regional de Engenharia, inviabilizando assim a comprovação de tal capacidade. Contudo, o que se observa pela redação do item 8.1.6.1 do edital é a exigência de apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica que comprove a execução direta de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, não fazendo menção alguma ao registro deste documento. Alega ainda que, cabe a contratante exigir, tão somente, atestado de capacidade técnica em nome dos responsáveis técnicos da licitante e que não há previsão legal para tal exigência. Nessa vertente, oportuno destacar que, nenhuma empresa impugnou o instrumento convocatório. Além disso, a exigência contestada é comumente exigida em editais expedidos por diversos órgãos.

Quanto à exigência da qualificação técnico-operacional, Marçal Justen Filho afirma:

Excluir a possibilidade de requisitos acerca da capacitação técnica operacional conduz, em termos gerais, a colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação. A Administração Pública poderá contratar sujeito sem a experiência necessária a execução de certo objeto contratual.

Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público.

Diante disso, deve-se adotar para o art. 30 interpretação conforme a Constituição. A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico-operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no §5º não se aplica à capacitação técnicooperacional, mas a outras exigências. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos / Marçal Justen Filho. 9ª ed. São Paulo, Dialética, 2002) (grifado).

Observa-se ainda que a recorrente também confunde capacidade profissional e operacional. Dessa maneira, imperioso aclarar que o edital traz a exigência da comprovação da capacidade técnica profissional e operacional, não devendo as duas serem confundidas. A primeira refere-se à demonstração de que a empresa possui profissional qualificado e com experiência anterior comprovada, para executar os serviços que se pretende contratar. A segunda diz respeito à comprovação de que a pessoa jurídica possui condições de executar o objeto da licitação, demonstrando possuir maquinário, pessoal e toda estrutura necessária à execução da obra. Nesse contexto, temos a manifestação do Analisa de Controle Externo -TCEMG, Belarmino José da Silva Neto, em estudo técnico do processo de n.º 923.9492:

Disponível em: https://tcnotas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/637802.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ - 23.539.463.0001/21

Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - CEP 39.270-000 - Pirapora - MG Fone: (38) 3740-6121

Site: www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao@pirapora.mg.gov.br

A qualificação técnica pode se referir tanto ao licitante propriamente dito quanto às pessoas físicas que a ele prestam serviços. No primeiro caso, tem-se a qualificação técnico-operacional (art. 30, inc. II). O segundo caso, por sua vez, trata da qualificação técnico-profissional, ou seja, do profissional indicado pelo licitante para atuar como responsável técnico pela execução do empreendimento (art. 30, § 1°, inc. I).

A finalidade do exame de qualificação técnico-operacional na etapa de habilitação consiste em verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, sagrando-se vencedor do certame, cumprir o objeto contratual de forma satisfatória. Por isso, as exigências se limitam à "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação"

Na mesma vertente, colaciona-se excerto do acórdão 1.332/2006 do Tribunal de Contas da União (TCU):

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

Destaca-se que o item 8.1.6.1 (capacidade técnico-operacional) do edital, não traz qualquer exigência quanto à apresentação de atestados registrados pelo CREA, visto que o art. 55 da Resolução nº 1025/2009 do CONFEA é taxativo quanto à emissão de acervo em nome da licitante. Sendo assim, cumpre esclarecer que a CPL tem ciência de que o CAT - Certidão de Acervo Técnico é do profissional, portanto, a análise dos atestados para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional busca comprovar que a licitante executou diretamente serviços pertinente e compatível com o objeto da licitação.

Neste contexto, temos o Acórdão 1849/2019 - TCU-Plenário:

As empresas não possuem acervo técnico propriamente dito. Conforme o art. 48 da Resolução 1.025/2009 do Confea, a pessoa jurídica terá a capacidade técnico-profissional representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Em síntese, a empresa possui a experiência técnico operacional e o responsável técnico que trabalha para ela possui a experiência técnico-profissional. Dessa forma, a empresa não precisa de um atestado de capacidade técnica registrado no Crea, O que ela precisa é ter seu registro no Crea, por motivo da sua atividade (inciso I, do art. 30 da Lei 8.666/1993). O profissional que é responsável técnico também deverá ter registro no Crea, mas quem deverá registrar o atestado é o próprio profissional.



Miles





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ - 23.539.463.0001/21

Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - CEP 39.270-000 - Pirapora - MG

Fone: (38) 3740-6121

Site: www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao@pirapora.mg.gov.br

No caso concreto, a empresa LINO ENGENHARIA – CONSTRUÇÃO E PROJETOS apresentou as Certidões de Acervo Técnico: 2851322/2021, 2837792/2021, 2866513/2021, 2788795/2021, 2837788/2021 e 1420200004059, sendo essas utilizadas para comprovar a qualificação técnico-profissional da empresa, através do acervo do engenheiro civil Gleyson Lino da Silva. Apresentou, também, dois atestados fornecidos pela empresa Liga de Alumínio S/A – LIASA, que foram considerados para comprovação da capacidade técnico-operacional. Com base nos documentos apresentados, a CPL, amparada pelo parecer técnico do engenheiro civil municipal Rodrigo Magalhaes, considerou que a referida empresa comprovou sua qualificação técnico-profissional. Entretanto, a capacidade técnico-operacional não foi comprovada, visto que esses atestados não demonstram a execução de serviços pertinentes/compatíveis com o objeto da licitação, exigidos nos itens 8.1.6.1.1, 8.1.6.1.2 e 8.1.6.1.3, na totalidade das alíneas dos lotes 01, 02 e 03.

Por todo o exposto, fica claro que as alegações da recorrente não trazem argumentos suficientes para reformar o entendimento da Comissão, em declarar INABILITADA a empresa LINO ENGENHARIA – CONSTRUÇÃO E PROJETOS – CNPJ 27.249.061/0001-43, visto que os atestados de capacidade técnica apresentados não atenderam ao item 8.1.6 do edital, no quesito capacidade técnico-operacional.

Por fim, a conduta da CPL não deve ser enxergada como um excesso de formalismo, pois, a exigência trazida no instrumento convocatório busca resguardar o interesse da Administração em contratar com uma empresa que efetivamente reúna condições para executar o objeto da licitação.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Comissão Permanente de Licitação decide:

- a) Que o recurso apresentado pela empresa LINO ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E PROJETOS CNPJ 27.249.061/0001-43, é tempestivo, portanto, recebido;
- b) Analisar as razões recursais para no mérito, julgá-las IMPROCEDENTES;



offer In



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ - 23.539.463.0001/21

Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro - CEP 39.270-000 - Pirapora - MG Fone: (38) 3740-6121

Site: www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao@pirapora.mg.gov.br

c) Em respeito ao disposto no art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993, submetemos este julgamento à Autoridade Superior para ratificação ou reforma da decisão.

Pirapora/MG, 20 de abril de 2023.

Poliana A. Araujo Martins Presidente Suplente

Jan Queiroz Evangelista Membro CPL

Tatiana Graziele Cardoso Magalhães Membro CPL